



L I D O
Em 04/08/15
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 134 /2015--GAG

Brasília, 16 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei 1.464/2013**, que *"estabelece regras para divulgação, orientação e tratamento da patologia Síndrome de Diógenes, conhecida como acumulação compulsiva, e dá outras providências"*

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposição, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido na íntegra, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta. Com efeito, ao impor prazo para o exercício do poder regulamentar, o artigo 4º do Projeto em apreço acabou por ferir a independência do Chefe do Executivo e, em consequência o próprio princípio da separação dos poderes (arts. 2º, CF e 53, LODF).

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 20Jul2015 17:40

me



Dessa forma, não há como cancelar *in totum* a iniciativa parlamentar, ante a flagrante inconstitucionalidade material de parte da proposta, ensejando, assim, a oposição de VETO PARCIAL ao aludido Projeto.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 1.464/2013**, com fulcro nos artigos 2º, da Constituição Federal e 53, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do **VETO PARCIAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal

LEI Nº 5.502 DE 16 DE JULHO DE 2015.
(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece regras para divulgação, orientação e tratamento da patologia Síndrome de Diógenes, conhecida como acumulação compulsiva, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas do Distrito Federal devem prestar orientações aos pacientes, seus familiares e à sociedade sobre a patologia da Síndrome de Diógenes, bem como oferecer tratamento específico por profissionais habilitados.

Parágrafo único. A doença a que se refere o *caput*, conhecida também como acumulação compulsiva, consiste na aquisição ou na coleta de objetos inúteis, perigosos e insalubres, descartados como lixo, causando isolamento social, diminuindo a mobilidade e interferindo nas atividades básicas do indivíduo.

Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o art. 1º devem buscar a identificação e o cadastro dos portadores da Síndrome de Diógenes, oferecendo tratamento específico para a referida patologia.

Art. 3º Material publicitário deve informar sobre a patologia e os possíveis tratamentos.

§ 1º A fixação do material publicitário ocorre nas unidades de saúde públicas e privadas e nos órgãos prestadores de serviço público.

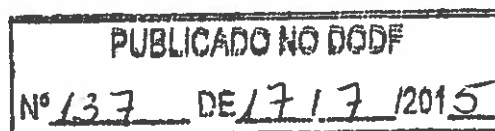
§ 2º O texto a que se refere o *caput* é definido em ato normativo próprio.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG





(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece regras para divulgação, orientação e tratamento da patologia Síndrome de Diógenes, conhecida como acumulação compulsiva, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas do Distrito Federal devem prestar orientações aos pacientes, seus familiares e à sociedade sobre a patologia da Síndrome de Diógenes, bem como oferecer tratamento específico por profissionais habilitados.

Parágrafo único. A doença a que se refere o *caput*, conhecida também como acumulação compulsiva, consiste na aquisição ou na coleta de objetos inúteis, perigosos e insalubres, descartados como lixo, causando isolamento social, diminuindo a mobilidade e interferindo nas atividades básicas do indivíduo.

Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o art. 1º devem buscar a identificação e o cadastro dos portadores da Síndrome de Diógenes, oferecendo tratamento específico para a referida patologia.

Art. 3º Material publicitário deve informar sobre a patologia e os possíveis tratamentos.

§ 1º A fixação do material publicitário ocorre nas unidades de saúde públicas e privadas e nos órgãos prestadores de serviço público.

§ 2º O texto a que se refere o *caput* é definido em ato normativo próprio.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 134/15 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.464/13, que “estabelece regras para a divulgação, orientação e tratamento da patologia síndrome de diógenes, conhecida como acumulação compulsiva e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 06/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial